

Câmara Municipal de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Paulo Venério, 973 - CEP 87660-000 - Fone: (44) 3463-2029 (44) 3463-1577
CNPJ 01.590.290/0001-33

Site: <http://cmprcity.pr.gov.br/> e-mail: camaracity@bol.com.br

LEI Nº 2.175, de 20 de outubro de 2016.

SÚMULA: "TORNA OBRIGATÓRIA À INSTALAÇÃO DE PORTAS ELETRÔNICAS GIRATÓRIAS, COM DETECTORES DE METAIS E SEGURANÇAS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E NAS AGÊNCIAS DA EBCT (CORREIOS) DO MUNICÍPIO DE PARANACITY."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PORMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancárias que possuem caixas eletrônicos, casas lotéricas e agências dos correios, instaladas e em operação no município de Paranacity, deverão ter portas eletrônicas giratórias com detector de metais, e ao menos um segurança.

Art. 2º As agências bancárias, casas lotéricas e agências dos Correios do Município de Paranacity (PR) deverão instalar portas giratórias em seus acessos ao interior do estabelecimento destinado ao atendimento ao público.

§ 1º A porta referente a este artigo deverá, entre outras, dispor das seguintes características técnicas:

I - ser equipada com detector de metais;

II - travamento e retorno automático;

III - abertura ou espaço para colocação de objetos de metal;

§ 2º Será concedido livre acesso a pessoas portadoras de marca-passo, prótese ou similar, podendo a revista ser realizada de forma pessoal em caso de necessidade.

Câmara Municipal de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ
Rua Pedro Paulo Venério, 973 - CEP 87660-000 - Fone: (44) 3463-2029 (44) 3463-1577

Site: <http://cmprcity.pr.gov.br/>
CNPJ 01.590.290/0001-33

e-mail: camaracity@bol.com.br

Art. 3º O estabelecimento bancário, casa lotérica ou agência dos Correios que desobedecerem ao disposto nesta lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - Advertência: quando da primeira autuação, o estabelecimento bancário, casa lotérica e agência dos Correios será notificado para que efetue a regularização da pendência em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos;

II - Multa: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) após este prazo e persistindo a infrigência a esta Lei, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Interdição: acontecerá após decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa do estabelecimento a que se refere o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos definidos no Art. 1º desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua promulgação para o seu cumprimento.

Art. 5º. Com a promulgação da referida lei, deverá ser remetido cópia da presente a todos os estabelecimentos definidos no artigo 1º, a fim de que possam dar cumprimento a mesma;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paranacity (PR), 20 de outubro de 2016.



RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Paranacity



